



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600521-97.2020.6.21.0163

Procedência: RIO GRANDE – RS (163ª ZONA ELEITORAL - RIO GRANDE -RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JAILSON ZANELLA
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. SUFICIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO LIMINAR DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11407483) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 163ª Zona Eleitoral (ID 11407333), que julgou improcedente o pedido contido na representação promovida pelo MPE em face de JAILSON ZANELLA em razão da divulgação irregular de pesquisa eleitoral não registrada.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral/enquete irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

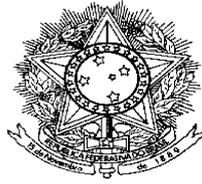
No caso, a interposição do recurso deu-se no dia seguinte à intimação da sentença, portanto **tempestivamente**.

II.II – Mérito Recursal.

Na origem, o MPE ajuizou representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, porquanto sem obediência ao disposto no art. 33 da Lei Eleitoral, contra JAILSON ZANELLA, pleiteando a remoção do conteúdo e a aplicação de multa ao representado. A publicação referida, realizada no *Facebook*, consistiu em mensagem com o seguinte texto: “*Pesquisa interna do MDB para prefeitura de RG, Darlene 35%, Fábio Branco 15%! Vai dar PT! CHUPEM FASCISTAS*”.

Determinada liminarmente a remoção da mensagem e contestado o feito pelo representado, a representação foi julgada improcedente, ao entendimento de que o teor da publicação não reflete uma efetiva divulgação de pesquisa sem

1 Segundo Rodrigo Lopes Zilio, “o prazo de 24 horas para o oferecimento de recurso é previsto no §8º do art. 96 da LE – que trata das representações por descumprimento à Lei nº 9.504/1997. Esse prazo de 24 horas tem sido aplicado nos recursos contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular, pesquisa irregular e direito de resposta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

registro, pois a *“publicação não traz informações que permitisse identificá-la como uma pesquisa eleitoral em sentido estrito, ou seja, realizada com exatidão metodológica e científica. Trata-se de associação de percentuais referentes a apenas dois dos candidatos à Prefeitura do Município do Rio Grande, sem qualquer alusão à quantidade de entrevistados, período ou qualquer outro dado que lhe conferisse credibilidade para ser considerada como pesquisa.”*

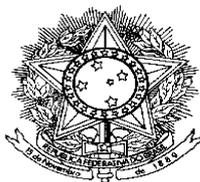
Recorreu então o MPE, sustentando, em síntese, que a divulgação de índices de intenção de votos é suficiente para caracterizar a divulgação de pesquisa irregular, razão pela qual deve ser aplicada ao recorrido a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015.

A sentença deve ser mantida, pois a divulgação de porcentagem de suposta pesquisa na rede social *Facebook*, tratando-se de dados superficiais, de origem desconhecida e sem qualquer amparo em métodos técnicos ou científicos, não deve ser vista como pesquisa à luz da legislação de regência, mas no máximo como resultado de algo assemelhado a enquete, proibida pela Lei Eleitoral mas em relação à qual não há previsão de aplicação de multa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete. 2. Segundo o Tribunal de origem, o texto divulgado não teve aptidão para iludir o eleitorado, diante da inexpressividade da página do Facebook, da primariedade da mensagem e do contingente ínfimo de pessoas pesquisadas. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo ensejaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

TSE. 4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 38792 - Ministro Sergio Silveira Banhos – Data: 30/08/2019).

Tem-se, dessa forma, que o ato objeto da presente representação não é hábil para produzir efeitos danosos à legitimidade eleitoral e a determinar a imposição da grave sanção por divulgação de pesquisa irregular prevista na lei.

Outrossim, entende-se que se revelou adequada, no caso, a ordem liminar de remoção do conteúdo da postagem objeto da representação, porquanto, ainda que não esteja sujeita à incidência de multa, a realização de enquete e sua divulgação é expressamente vedada pelo art. 33, § 5º, da Lei das Eleições.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.